

## ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/2023 De 24 de outubro de 2023

“Dispõe sobre o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de CANÁPOLIS/BA, referentes aos Exercícios Financeiros de 2019 e 2020 e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Regimento Interno da Câmara e a Lei Orgânica do Município e **CONSIDERANDO** que após o prazo regimental não foi apresentado Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara sobre as contas da Prefeitura Municipal de Canápolis, relativas aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, faz saber que o Plenário desta Câmara aprova e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Ficas aprovados os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Processos nº **06445e20** e **09988e21**, das contas da Prefeitura Municipal de Canápolis-BA relativas aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, de responsabilidade da ex-Gestora Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira, que opinou pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas.

**Parágrafo Único** – O relatório de votos dos vereadores segue em anexo conforme votação da sessão ordinária realizada nesta data.

**Art. 2º** - Ficam homologados e ratificados os Pareceres Prévios do Egrégio Tribunal de Contas do Estado Bahia, acima descritos, relativas às Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Canápolis-BA, dos Exercícios Financeiros de 2019 e 2020.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canápolis-Ba, em 24 de outubro de 2023.

  
**ALBÉRICO DE MORAES MENDES**  
Presidente

---

## ATOS OFICIAIS

---



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

### JUSTIFICATIVA

O presente Decreto Legislativo foi formulado com base nos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, constantes dos Processos nº **06445e20** e **09988e21** que, em decisão pelos votos dos Conselheiros Fernando Vitta e Nelson Pellegrino, emitiram **PARECERES FAVORÁVEIS** à aprovação das contas do Executivo Municipal referentes aos exercícios de 2019 e 2020.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores a apreciação e deliberação do presente Decreto Legislativo.

  
**ALBÉRICO DE MORAES MENDES**  
Presidente

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

### RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Sessão de Julgamento - Contas da Prefeitura Municipal de Canápolis-BA, Exercícios Financeiros de 2019 e 2020.

Data da Sessão Ordinária de Votação: 24/10/2024

#### PARECER 01/2023 E DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/2023

PARLAMENTAR	PARTIDO	VOTO
ALBÉRICO DE MORAES MENDES	PC do B	FAVORÁVEL
ALVINO DE OLIVEIRA ALVES	PC do B	FAVORÁVEL
ANA DE OLIVEIRA SOUZA	PP	ABSTENÇÃO
EMÍDIO BARBOSA DA SILVA	PL	FAVORÁVEL
EMÍDIO MONTALVÃO SOBRINHO	PP	FAVORÁVEL
JOAQUIM FAGUNDES DOS SANTOS	PP	AUSENTE
NOEL DE SOUZA QUEIROZ	PC do B	FAVORÁVEL
SANDRA CAVALCANTE DE SOUZA	PT	FAVORÁVEL
SIDINEY SANTOS DE OLIVEIRA	PC do B	FAVORÁVEL

#### RESULTADO:

Favorável	Contrário	Abstido	Impedido	Ausente
7	0	1	0	1

Data da Votação: 24.10.2023

Condição da Votação: Normal

Modalidade de deliberação: Nominal

Total de Vereadores Presentes:

#### CONTAS APROVADAS.

Câmara Municipal de Canápolis-Ba, em 24 de outubro de 2023.

  
**ALBÉRICO DE MORAES MENDES**  
Presidente

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

### PARECER JURÍDICO

Assunto: **Contas da Prefeitura Municipal de Canápolis referente aos exercício de 2019 e 2020.**

Solicitante: **Presidente da Câmara – Albérico de Moraes Mendes**

JULGAMENTO DAS CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS/BA – PARECERES TÉCNICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 224 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise do Decreto Legislativo n.º 026/2023 que “Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Canápolis, dos exercícios financeiros de 2019 e 2020, de responsabilidade da Ex-Gestora Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira.”

2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Decreto Legislativo n.º 026/2023 com a respectiva justificativa; (ii) Ofícios da Secretaria Geral do TCM/BA, N.º 0820-21 – SGE, de 08.03.2021, Contas de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 18/11/2020; tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 08/03/2021; N.º 2964-22 – SGE, de 07.06.2022, Contas de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 24/03/2022, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 07/06/2022; (iii) **Relatório e Voto do Cons. Fernando Vita**, Parecer Prévio, Processo TCM n.º 06445e20, Opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de CANÁPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2019; **Relatório e Voto do Cons. Nelson Pellegrino**, Parecer Prévio, Processo TCM n.º 09988e21, opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura do Município de CANÁPOLIS, relativas ao exercício financeiro 2020, entre outros documentos constantes nos autos do Processo de prestação de contas.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**  
CNPJ: 16.424.889/0001-74  
E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da assessoria jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.
5. A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

§ 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. - destaque nosso.

6. No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica Municipal e Art. 224 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

7. O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da **natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.**

8. Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

## ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**

**CNPJ: 16.424.889/0001-74**

**E-mail: [camaradecanapolis@hotmail.com](mailto:camaradecanapolis@hotmail.com)**

9. Nessa linha, não obstante as recomendações contidas nos relatórios do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura Municipal de Canápolis dos exercícios de 2019 e 2020 (autos n.º TCM n.º **06445e20** e TCM n.º **09988e21**).

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais, **desde que** respeitado o procedimento estatuído nos artigos 224 a 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canápolis-BA. (TCM/BA Processos n.ºs **06445e20** e **09988e21**), nota-se que, os votos opinaram pela *“emissão de pareceres favoráveis às contas da Prefeitura Municipal de Canápolis, relativas aos exercícios de 2019 e 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste egrégio Tribunal”*.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Câmara Municipal de Canápolis-Ba, em 24 de outubro de 2023.

  
**MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Canápolis-BA  
OAB/BA nº 36537

---

## ATOS OFICIAIS

---